



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.563 - DF (2014/0096184-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
SUSCITANTE : **QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
SUSCITADO : **SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **GLEYDIS ELIZABETH FAVERO**
ADVOGADO : **SIMONE BRUMMER**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO PENAL EXTINTA PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXIGIR A RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEGRADADO. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. AUSÊNCIA DE NATUREZA PENAL.

1.- A ação proposta pelo Ministério Público com o objetivo de exigir a recomposição do meio ambiente degradado, a despeito da existência de sentença penal transitada em julgado fixando essa mesma obrigação, a causa não tem natureza penal, porque já extinta a punibilidade.

2.- No caso, tem-se a ação com natureza de ação civil ex-delicto, visando à recomposição de dano ambiental. Nesses termos, é de se concluir que o recurso especial interposto no bojo desse processo, deve ser julgado por uma das Turmas que integram a 1ª Seção desta Corte, nos termos do artigo 9º, § 1º, XIV, do RISTJ.

3.- Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado e determinando-se a distribuição do feito a um dos E. Ministros daquele órgão fracionário, nos termos do artigo 71, § 1º, do RISTJ.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Primeira Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 1º de julho de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.563 - DF (2014/0096184-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
SUSCITANTE : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : GLEYDIS ELIZABETH FAVERO
ADVOGADO : SIMONE BRUMMER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- A QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA suscita Conflito Negativo de Competência em relação à SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com relação ao julgamento do REsp nº 1.268.646/SC.

2.- O referido recurso especial foi interposto por GLEYDIS ELIZABETH FAVERO com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator o Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, assim ementado (e-STJ fls. 201/203 do REsp nº 1.268.646/SC):

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - CRIME AMBIENTAL (LEI N.º 9.605/98, ART. 64). TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO NO JUÍZO CÍVEL TANTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO ESPECÍFICA DO DANO) QUANTO DA OBRIGAÇÃO DE DAR (INDENIZAÇÃO PELO DANO PERPETRADO). ORDEM À APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADA PELA RÉ SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO À EXECUÇÃO DO JULGADO - NATUREZA TRANSINDIVIDUAL DO INTERESSE TUTELADO. PREVALÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM SEDE AMBIENTAL AINDA QUE MAIS ONEROSA AO DEVEDOR. MULTA COMINATÓRIA - HIGIDEZ DO DIMENSIONAMENTO FIXADO.

1. Inicialmente, cabe considerar que a ilicitude de um ato jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser verificada simultaneamente nas esferas cível, penal e administrativa e a resposta sancionatória eventualmente ditada por cada uma dessas esferas faz-se a modo cumulativo, sem qualquer ofensa ao princípio do ne bis in idem. De conseqüência, o cumprimento da sanção penal - independentemente da sua modalidade, se PPL ou PRD -, rigorosamente, não alija a possibilidade do indivíduo vir a responder pela indenização/reparação do mesmo fato na esfera cível. Assim, ao órgão competente à aplicação da sanção incumbe verificar tão-só se o cumprimento de precedente sanção ditada por esfera jurídica diversa não produziu o desaparecimento mesmo do objeto sobre o qual recairá a obrigação a ser ditada à parte. Para exemplificar, pense-se na aplicação de sanção penal pela prática de crime ambiental na modalidade de PRD consistente na recuperação da área degradada que, cumprida, faz por desaparecer, na esfera cível, a possibilidade da imposição dessa mesma "obrigação de fazer" - recuperação específica do dano - porquanto a área degradada já foi recuperada no mundo dos fatos por força de sanção penal. Em tal conformação, ao órgão competente na esfera cível incumbe ditar à parte "obrigação de dar" quantia a título indenizatório pelos prejuízos advindos desse dano ambiental recuperado na atualidade.

Seguindo, impende gizar que a sentença penal, em alguns casos, vincula o juízo cível, impedindo a discussão sobre questionamento já decidido naquela seara - penal. Nesse sentido, é bastante exemplificativa a disciplina do artigo 91, inciso I, do Código de Processo Penal. Então, condenado o indivíduo na esfera penal pela prática de um crime, não há discutir mais a materialidade ou a autoria do fato, impondo ao juízo cível tão-só definir se a recuperação do dano far-se-á a modo específico ou indenizatório.

A regra, contudo, é no sentido da autonomia das esferas cível e penal. Por isso, atento aos argumentos lançados pela parte agravante em suas razões recursais, anoto que o manejo de revisão criminal em face da sentença penal condenatória ou a extinção mesmo da punibilidade nessa seara são fatos que não produzem óbice per se à propositura de ação civil em face da agravante à reparação/recuperação do dano. No sentido da independência das esferas cível e penal, bastante elucidativa é a disciplina do artigo 67, inciso II, do Código de Processo Penal.

Assim, independentemente da sanção penal já cumprida pela parte agravante, remanesce-lhe a obrigação, na esfera cível, de reparar/recuperar o dano ambiental por si perpetrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A morosidade com que se verifica a atualização dos instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico impõe, na atualidade, uma interpretação de seus dispositivos em conformidade com a natureza do direito material controvertido - se individual ou se transindividual. De consequência, é factível dessumir-se da disciplina do artigo 91, inciso I, do Código de Processo Penal que o título executivo judicial, presente a natureza transindividual do interesse em liça, enseja a execução tanto de "obrigação de fazer" - consistente na reparação do dano ambiental a modo específico -, quanto de "obrigação de pagar" - indenização pelo dano ambiental perpetrado.

3. Verifica-se *prima facie* que a disciplina do artigo 68 do Código de Processo Penal regula a legitimidade do órgão ministerial tão-só para os casos em que o direito controvertido tem natureza individual. Às hipóteses em que o direito controvertido ostenta natureza transindividual, como na espécie, a legitimidade da atuação do órgão ministerial na esfera cível assenta-se em fundamento diverso.

A disciplina conjugada dos dispositivos legais transcritos (CF, art. 3º, I; art. 129, III e IX; art. 225, § 3º; LC n.º 75/93, art. 5º, I "c", II "d", III "d"; art. 6º, VII, XIV "g", XIX "b") legitima o órgão ministerial à tutela do meio ambiente na esfera cível à reparação/recuperação do dano, como se verifica na origem. E o *nomem iuris* que se queira dar à tal ação civil - se ação civil ex delicto ou se ação civil pública -, rigorosamente, é questionamento de somenos importância porque a natureza transindividual do direito controvertido atrai a incidência de todos os dispositivos legais atinentes à defesa judicial dessa espécie de interesse, independentemente do veículo processual utilizado nesse mister.

4. Quanto à tutela jurídica demandada na origem com fincas na sentença penal condenatória - cumprimento de obrigação de fazer consistente na recuperação do dano ambiental a modo específico e não a título indenizatório -, anoto que a mesma tem supedâneo no artigo 91, inciso I, do Código de Processo Penal, certo que, em sede de direito ambiental, a obrigação de recuperar tem precedência sobre a obrigação de indenizar ainda que mais onerosa à parte.

As razões recursais, no tópico, não demonstram a impossibilidade de reparação específica do dano ambiental, limitando-se à invocação da observância do princípio da menor onerosidade na espécie. Assim, fixada a prevalência da obrigação de fazer sobre a obrigação de dar quantia em sede de direito ambiental, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais onerosa à parte, e não demonstrada nos autos a impossibilidade fática de cumprimento dessa obrigação de fazer, anoto que o acolhimento do cumprimento de sentença na forma em que demandado - obrigação de fazer - afigura-se incensurável.

5. Quanto ao dimensionamento ditado à multa cominatória para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, verifico que o mesmo atende à sua finalidade precípua - coação -, certo que à parte interessada incumbe, querendo, comprovar a modo cabal os esforços despendidos ao atendimento da ordem judicial no prazo assinalado e requer a dilação de prazo a tanto, se e quando oportunos.

2.- No Recurso Especial alega-se que o artigo 68 do Código de Processo Penal, nos termos do qual fica facultado ao Ministério Público propor a ação civil *ex delicto* quando o titular do direito à reparação for pobre, contempla apenas as hipóteses em que, em síntese, que o direito controvertido ostenta natureza individual.

Nesses termos, o Ministério Público não ostentaria legitimidade processual para propor, perante o juízo cível, ação civil *ex delicto* visando compelir a Recorrente ao cumprimento de obrigação fixada em sentença penal condenatória, consistente em recomposição de dano causado ao meio ambiente.

Acrescenta que competência conferida ao Ministério Público para propor ação civil pública com o objetivo de defesa do meio ambiente não pode ser interpretada ampliativamente de modo a se lhe autorizar a propositura da ação civil em questão, porque, na hipótese, não apenas os direitos postos em causa são transindividuais, como ainda persiste a natureza penal da obrigação fixada, resultante, aliás, de uma pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.

Assim, afirma violado, além do artigo 68 do Código de Processo Penal, também os artigos 63 e 91, I, do mesmo diploma.

3.- Admitido o Recurso Especial na origem (235/237), o processo foi originariamente distribuído ao E. Ministro JORGE MUSSI, da 5ª Turma (fls. 245) que, todavia, entendendo pela competência das Turmas da 1ª Seção desta Corte, determinou a sua redistribuição (fls. 268).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- O Processo foi redistribuído ao E. Ministro CASTRO MEIRA, da 2ª Turma, que também declinou de sua competência para as Turmas da 3ª Seção, sem instaurar, todavia, conflito de competência, afirmando que a matéria em debate estaria circunscrita no artigo 9º, § 3º, I, do RISTJ (fls. 287).

5.- O Processo retornou então ao E. Ministro JORGE MUSSI (fls. 315/319) que suscitou o presente conflito negativo de competência. De acordo com o Juízo Suscitante (fls. 324), do *"o presente recurso especial se origina de execução de título executivo judicial amparada no art. 475-N, II do Código de Processo Civil, veiculando, por isso mesmo, questões cuja natureza não é penal, não se aplicando, pois, o art. 9º, § 3º, I, do Regimento Interno deste Sodalício"*.

6.- O Ministério Público Federal entende que a competência seria da 2ª Turma deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.563 - DF (2014/0096184-3)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

7.- GLEYDIS ELIZABETH FAVERO foi denunciada em abril de 2002 pela prática dos crimes previstos nos artigos 50 e 64 da Lei 9.605/98, c/c 71 do Código Penal por ter edificado na praia imediatamente de frente à sua casa, estrutura para contenção do avanço das marés e consequente proteção da residência que se via ameaçada ruína (fls. 65/67).

8.- Em 23/08/2002, na audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público ofereceu nova proposta de transação penal (a primeira havia sido recusada) que foi aceita pela Ré e homologada pelo Juízo Criminal, com o seguinte conteúdo (fls. 74):

Deverá a autora do fato promover a completa retirada do gabião localizado em área de praia, tal como demonstrado na foto de fls. 13, salientando-se que somente será retirado por ela o trecho do muro que fica em frente ao seu terreno também descrito nos autos, com 32 metros de frente (dois lotes de 16 metros), retornando a situação da área a sua forma originária, não deixando no local alicerces, pedras ou qualquer tipo de entulho. Deverá o cumprimento da medida dar-se no prazo de 90 dias, após o que haverá vistoria pelo IBAMA. No mesmo prazo também deverá a autora do fato depositar R\$ 1.000,00 na conta (...)destinada ao custeio de despesas de órgãos públicos ambientais, devendo comprovar o pagamento dessa quantia no mesmo prazo.

Fica autorizada a retirada da placa cuja fixação foi determinada às fls. 223, autorizando-se, também a retomada da construção naquilo que não contradisse a presente transação, devendo a autora do fato observar a legislação, sem prejuízo de eventuais outras medidas que o MPF entenda cabíveis na esfera cível.

9.- Descumprida a transação penal no tocante à remoção do muro de contenção com reconstituição da área ao seu estado original, foi retomado o curso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo com prolação de sentença penal, em 31/07/2003, que absolveu a Ré da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 50 da Lei 9.605/98 e condenou-a pela prática do crime previsto no artigo 64 do mesmo diploma, à pena privativa de liberdade de seis meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, convertida em restritiva de direitos, consistente na reparação do dano ambiental (fls. 82/89).

10.- Apesar de intimada, a condenada deixou de dar cumprimento à pena substitutiva, tendo sido realizada audiência, na qual o Juízo não acolheu as justificativas apresentadas e converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Na ocasião foram estabelecidas as condições para o seu cumprimento, ficando a Apenada advertida de que o descumprimento poderia acarretar a regressão da pena a regime mais severo (semi-aberto), da mesma forma também ficou estabelecido que ela dispunha de quatro meses para concluir a retirada do gabião.

11.- Como a executada descumpriu a condição, foi proferida nova decisão, em 11/05/2006, decretando a regressão do regime semi-aberto. O mandado de prisão foi cumprido em 04/10/2007, quando se iniciou a execução da penal. Em 31/10/2006, a Apenada progrediu ao regime aberto e, em 10/08/2007, foi prolatada sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena (fls. 92/94).

12.- Na sentença que decretou a extinção da punibilidade, não passou despercebido o fato de que o muro de contenção permanecia intacto. Com efeito, a extinção da punibilidade sobreveio a despeito dessa circunstância. Confira-se, a propósito, o conteúdo da sentença (fls. 93):

Ora, a discordância do Ministério Público Federal sobre o cumprimento integral da pena pela executada cinge-se exclusivamente ao fato de que não ter sido retirado o gabião construído por aquela no local dos fatos, medida essa determinada como pena substitutiva de reparação do dano pela sentença proferida e, depois, já na fase de execução, como condição especial estabelecida pelo art. 115 da LEP, quando proferida decisão convertendo a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, justamente por aquela pena substitutiva não ter sido cumprida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merece destaque que também por esse fato (não destruição do gabião), a ré sofreu nova regressão de regime, agora do aberto para o semi-aberto.

Entretanto, a partir disso, GLEYDIS se sujeitou estritamente às condições estabelecidas pelo Juízo da Execução, sendo inclusive agraciada com progressão de regime semi-aberto para o aberto, oportunidade em que novamente foi estipulada a condição especial de destruição do gabião construído no local dos fatos, conforme decisão proferida às fls. 03/05, da Progressão de Regime nº 126.07.000107-8/001, em apenso. Mas, durante a fiscalização do remanescente da pena, não foi a ré compelida a realizar a destruição do muro.

Logo, entendo que não há mais meios coercitivos de impor à apenada a destruição do gabião. Se o Juízo Estadual da Execução, depois de agraciar a ré com a progressão de regime, não se utilizou dos meios necessários para impor a destruição do muro ainda quando ela cumpria as condições da pena em regime semi-aberto, não é agora o momento que tal condição deve ser exigida.

Não obstante isso, entendo não ser razoável a manutenção da citada condição especial, pois não foi uma medida prevista pela sentença condenatória como necessária à reparação do dano ao meio ambiente. A destruição do gabião foi sim fixada na sentença, mas como pena restritiva de direito, cuja finalidade é a de beneficiar o agente, servindo de alternativa à pena privativa de liberdade. Mas aqui, nos autos, justamente por não cumprir a citada pena substitutiva, a ré cumpriu a pena principal, ou seja, com privação de liberdade, não se beneficiando com a alternativa que lhe foi dada. Desse modo, bem ou mal, a apenada cumpriu a pena que lhe foi imposta pela sentença condenatória.

13.- Em 31/07/2009, o Ministério Público Federal ajuizou ação intitulada "execução de título executivo judicial", visando a compelir GLEYDIS ELIZABETH FAVARO, a retirar o muro de gabião edificado na praia, conforme havia sido fixado na sentença penal condenatória (fls. 121/126).

14.- O feito foi distribuído à 1ª Vara Federal e Juizado Especial Criminal Adjunto de Joinville, que deferiu antecipação de tutela para retirada do gabião no prazo de 15 dias, sob pena de multa, com fundamento no artigo 475-N, II, do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que adverte constituir título executivo judicial a sentença penal condenatória transitada em julgado (fls. 127).

15.- A Requerida, apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 129/148), recebida no efeito suspensivo, em 11/01/2010, tendo em vista a notícia do ajuizamento de ação revisional contra a sentença penal condenatória e a complexidade das questões envolvidas (fls. 117).

16.- Em 10/09/2010, o Juízo da Execução resolveu a impugnação, determinando à executada que apresentasse PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 44/45).

17.- Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 03/39), cujo acórdão (fls. 194/206) é atacado em sede de Recurso Especial (fls. 208/221).

18.- O presente conflito negativo de competência, foi instaurado para decidir qual dos órgãos fracionários desta Corte Superior é competente para processar e julgar o recurso especial.

19.- O E. Ministro CASTRO MEIRA, da 2ª Turma, declinou de sua competência para as Turmas da 3ª Seção (fls. 287), afirmando que a matéria em debate estaria circunscrita no artigo 9º, § 3º, do RISTJ, que dispõe competir à 3ª Seção, processar e julgar *"os feitos relativos à matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os habeas corpus de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção"*.

20.- O E. Ministro JORGE MUSSI, de sua parte, suscitou o conflito (fls. 324) ao argumento de que *"o presente recurso especial se origina de execução de título executivo judicial amparada no art. 475-N, II do Código de Processo Civil, veiculando, por isso mesmo, questões cuja natureza não é penal, não se aplicando, pois, o art. 9º, § 3º, I, do Regimento Interno deste Sodalício"*.

21.- Tem razão o Suscitante, no sentido da competência da E. 1ª Seção deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.- O recurso especial a ser julgado foi interposto em ação que visa ao cumprimento de uma obrigação sem natureza penal. A longa exposição do histórico processual, desenvolvida nos itens anteriores, revela de forma clara que a execução penal já se exauriu. Mais do que isso, a sentença extintiva de punibilidade se deu pelo cumprimento integral da pena (fls. 92/94).

23.- Não há como afirmar, assim, que a execução proposta esteja relacionada a uma obrigação de natureza criminal fixada na sentença, porque a execução penal já foi extinta.

24.- A ação de cumprimento de sentença ou, como indicado pelo próprio Ministério Público, a "execução de título executivo judicial", possui, em realidade, a natureza de uma ***ação civil ex delicto***.

Esse tipo de ação, como se sabe, é proposta, via de regra, pelo ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros, com o objetivo de obter a reparação dos danos causados pela prática do crime, tendo em vista que o disposto no art. 63 do CPP e 475-N, II, do CPC (com alteração promovida pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005). Trata-se da ação de execução, na qual a parte requerente pleiteia a liquidação do dano, não havendo qualquer discussão sobre a culpa ou sobre o evento, uma vez que essa matéria já está acobertada pela autoridade da coisa julgada material no juízo criminal.

No caso dos autos, tem-se algumas peculiaridades: a) a ação não foi proposta pelo ofendido, mas pelo Ministério Público, por se tratar de crime ambiental, b) a ação não busca, propriamente, uma indenização para a vítima, como habitualmente ocorre nesses feitos, mas uma reconstituição do meio ambiente degradado; c) essa reparação não tem natureza civil *stricto sensu*, como sói ocorrer nas indenizações pecuniárias, mas natureza civil *lato sensu*, por se tratar de direito público (ambiental). As peculiaridades do caso concreto não afastam, todavia, a natureza de ação civil *ex delicto* do feito em causa.

25.- Tem-se, em conclusão, que não está presente a hipótese prevista no artigo 9º, § 3º, do RISTJ, mas a do artigo 9º, § 1º, XIV, do RISTJ, nos termos do qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competete à 1ª Seção, processar e julgar os feitos relativos à direito público em geral.

26.- Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do Conflito e declara-se competente para processar e julgar o Recurso Especial, a SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com determinação de distribuição do feito a um de seus componentes, na forma do artigo 71, § 1º, do RISTJ, tendo em vista a aposentadoria do E. Ministro CASTRO MEIRA.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0096184-3

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 133.563 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 04/06/2014

JULGADO: 01/07/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : GLEYDIS ELIZABETH FAVERO
ADVOGADO : SIMONE BRUMMER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Primeira Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.